



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — N.º 150

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1966

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), usando das atribuições que lhe confere a alínea "n", do artigo 34, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 96 — Designar o General João de Mello Moraes, Engenheiro Geógrafo, para exercer as funções de Assessor Técnico da Presidência. — *Paulo de Assis Ribeiro.*

PORTARIA DE 27 DE JUNHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), usando das atribuições que lhe confere a alínea "n", do artigo 34, do Regulamento Geral, aprovado pela Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, resolve:

Nº 203 — Designar o Bacharel José Silva Leal, Documentarista nível 2º, para substituir o Chefe da Assistência Jurídica (PJA), da Procuradoria Geral, e, n.º seus impedimentos eventuais. — *Jaul Pires de Castro,* Presidente em exercício.

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 267 — Designar Carlos Pereira da Silva, para responder pelo expediente da Chefia da Seção de Apreciação e Controle (SAT-2) do Serviço de Transportes, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação 19-66 da Diretoria Plena deste Instituto. — *Jaul Pires de Castro,* Presidente em exercício.

PORTARIAS DE 28 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 268 — Revogar as Portarias nºs 90 e 91, de 31 de março do corrente ano.

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do artigo 34 do Regu-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

lamento Geral aprovado pelo Decreto 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 269 — Designar Yolita Cardoso Martins Datilógrafa nível 9-B, para substituir a Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Procuradoria Geral deste Instituto.

Nº 270 — Exonerar, a pedido, Raymundo Dalcol, das funções de Assessor Técnico da Presidência, para as quais fora designado pela Portaria 152, de 31 de maio de 1966. — *Jaul Pires de Castro,* Presidente em exercício.

PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 272 — Dispensar Ivan de Almeida Pinto, das funções de Respon-

sável pelo Núcleo Colonial de Santa Alice.

Nº 275 — Designar Humberto Marinho de Araujo para responder pelo expediente da Seção B da Divisão de Agricultura do Departamento de Promoção Agrária, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação 19-66 da Diretoria Plena deste Instituto. — *Jaul Pires de Castro,* Presidente em exercício.

PORTARIA DE 17 DE JUNHO DE 1966

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "n" do artigo 34 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 55.889, de março de 1965, resolve:

Nº 179 — Nomear José Adriano dos Santos para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação da Secretaria Executiva deste Instituto, atribuindo-lhe os valores constantes da Deliberação nº 19, da Diretoria Plena. — *Paulo de Assis Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Relação nº 28

ATOS DO PRESIDENTE

Provisão e vacância

PORTARIA Nº 301, DE 15 DE JUNHO DE 1966

Exonera a pedido:

Celio Jonas Coelho, matrícula número 813, Médico, nível 22-B, do cargo em comissão de Chefe de Seção símbolo 3-C, correspondente à Chefia do Ambulatório Médico;

Jarbas Torres de Rezende, matrícula nº 772, Cirurgião-Dentista nível 22-B, do cargo em comissão de Chefe de Seção símbolo 3-C, correspondente à Chefia do Ambulatório Dentário.

Dispensa:

Joaquim Eugênio Dutra de Rezende, matrícula nº 2.198, Médico nível 22-B, da função gratificada de Subchefe do Ambulatório Médico;

Maurício Farjalla, matrícula número 760, Cirurgião-Dentista nível 22-B da função gratificada de Subchefe do Ambulatório Dentário.

Nomeia:

Ivan de Serpa Pinto, matrícula número 1.526, Médico nível 22-B, para o cargo em comissão de Chefe de Serviço símbolo 2-C, correspondente à Chefia da Divisão de Assistência; Joaquim Eugênio Dutra de Rezende, matrícula nº 2.198, Médico nível 22-B, para o cargo em comissão de Chefe de Seção símbolo 3-C, correspondente à Chefia do Ambulatório Médico;

Maurício Farjalla, matrícula nº 760, Cirurgião-Dentista nível 22-B, para o cargo em comissão de Chefe de Seção símbolo 3-C, correspondente à Chefia do Ambulatório Dentário. (Republicada).

PORTARIA Nº 339, DE 6 DE JULHO DE 1966

Divulga a aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, a partir de 8 de junho de 1966, do Chefe de Seção símbolo 3-C efetivo José Antonio Cesário de Melo, matrícula nº 470.

PORTARIA Nº 340, DE 6 DE JULHO DE 1966

Dispensa:

Waldeck Aydano Moreira Sampaio, matrícula nº 416, Procurador de 1ª

Categoria, da função gratificada de Subchefe da Seção de Contratos;

José da Silva Rocha, matrícula número 234, Procurador de 1ª Categoria, da função de Substituto Eventual do Subchefe da Seção de Contencioso.

Designa:

Oswaldo Correia dos Santos, matrícula nº 809, Procurador de 1ª Categoria, para a função gratificada de Subchefe da Seção de Contratos;

Paraylo Borba, matrícula nº 2.813, Procurador de 3ª Categoria, para a função gratificada de Subchefe da Seção de Contencioso;

Luiz Salles Aranha, matrícula número 937, Procurador de 3ª Categoria, para a função de Substituto Eventual do Subchefe da Seção de Contencioso.

PORTARIA Nº 341, DE 8 DE JULHO DE 1966

Exonera, a pedido, do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a Escriturário-Mecanógrafo nível 10-B Maria Carmen Azevedo Cardoso, matrícula número 3.012, retroagindo o ato à data de 6-6-1966.

PORTARIA Nº 342, DE 8 DE JULHO DE 1966

Exonera, a pedido, do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a Escriturário-Mecanógrafo nível 10-B Lenise Menezes Duarte, matrícula nº 2.890, retroagindo o ato à data de 17-3-66.

PORTARIA Nº 343, DE 8 DE JULHO DE 1966

Exonera, a pedido, do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, o Escriturário-Mecanógrafo nível 10-B Sergio da Cunha Chermont, matrícula nº 2.991, retroagindo o ato à data de 4 de abril de 1966.

PORTARIA Nº 344, DE 8 DE JULHO DE 1966

Exonera, a pedido, do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, o Escrevente-Datilógrafo nível 7 Maria do Carmo Ferreira, matrícula nº 3.641, retroagindo o ato à data de 1-7-66.

PORTARIA Nº 346, DE 11 DE JULHO DE 1966

Divulga a aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, a partir de 15-6-66, do Procurador de 1ª Categoria José da Silva Rocha, matrícula nº 264.

PORTARIA Nº 347, DE 11 DE JULHO DE 1966

Divulga a aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários, a partir de 27 de junho

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas, sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior:	Capital e Interior:
Semestre . . . Cr\$ 6.000	Semestre . . . Cr\$ 4.500
Ano Cr\$ 12.000	Ano Cr\$ 9.000
Exterior:	Exterior:
Ano Cr\$ 13.000	Ano Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

de 1966, do Oficial Administrativo nível 13-B Wellington Mario Guerra, matrícula nº 523.

Relação nº 29

ATOS DO PRESIDENTE

Provisão e vacância

PORTARIA Nº 348, DE 11 DE JULHO DE 1966

Divulga a aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, a partir de 6 de julho de 1966, do Tesoureiro símbolo 3-C Carlos José Ferracini, matrícula número 1.181.

PORTARIA Nº 349, DE 12 DE JULHO DE 1966

Exonera, a pedido:

Jorge Neri, matrícula nº 357, Chefe de Seção símbolo 3-C efetivo, do cargo de provimento em comissão símbolo 2-C, de Chefe de Gabinete da Carteira de Consignações;

Ernani Campos, matrícula número 750, Técnico de Economia Popular nível 13-B, do cargo de provimento em comissão símbolo 3-C, de Chefe da Seção de Protocolo.

Nomina:

Sival Theodoro Paranhos Haefell, matrícula nº 2.425, Oficial de Administração nível 14-B, para o cargo de provimento em comissão símbolo 2-C de Chefe de Gabinete da Carteira de Consignações, exonerando-o, em consequência, do cargo de Chefe de Gabinete da Carteira de Penhóres símbolo 2-C;

Carlos Lenine Vilanova, matrícula nº 1.285, Tesoureiro símbolo 3-C, para o cargo de provimento em comissão símbolo 2-C, de Chefe de Gabinete da Carteira de Penhóres, exonerando-o, em consequência, do cargo de provimento em comissão símbolo 3-C, de Gerente da Agência Copacabana-Penhóres;

Alvaro Peres Assaf, matrícula número 2.750, Oficial de Administração

nível 14-B, para o cargo de provimento em comissão símbolo 3-C, de Chefe da Seção de Protocolo, dispensando-o, em consequência, da função de Oficial do Gabinete da Presidência.

PORTARIA Nº 350, DE 14 DE JULHO DE 1966

Solon Duarte Barreto, matrícula número 1.262, Oficial Administrativo nível 17-A, para a função gratificada de Subchefe da Seção de Liquidação de Depósitos, do Serviço de Contabilidade de Depósitos;

Eliú Augusto Ramos, matrícula nº 11.118, Oficial Administrativo nível 18-B, para a função gratificada de

Encarregado de Setor da Seção de Contabilidade Sintética, do Serviço de Contabilidade de Depósitos;

João Luiz Teles, matrícula número 2.526, Oficial de Administração nível 12-A, para a função gratificada de Encarregado de Setor da Seção de Contabilidade Analítica de Cadernetas do Serviço de Contabilidade de Depósitos.

PORTARIA Nº 353, DE 15 DE JULHO DE 1966

Divulga que ao servidor Hilton Rodrigues Alves, matrícula nº 1.371, foi assegurado, nos termos da Lei número 1.741-52, e seu Regulamento — o

Decreto nº 930-62, combinado com o art. 60 da Lei nº 3.730-30, o vencimento do símbolo 3-C, correspondente ao cargo em comissão de Chefe de Seção, a partir de 9 de maio de 1966, considerando-se vago, a partir dessa data, o cargo efetivo de Técnico de Economia Popular nível 13-B, de que era titular, ficando, em consequência, agregado ao Quadro de Pessoal. Fica, no entanto, a presente Resolução passível de revisão no que se refere ao valor do símbolo ora atribuído ao servidor, de acordo com o que ficar fixado, em definitivo, por ocasião da aprovação do Quadro de Pessoal da Instituição.

PORTARIA Nº 354, DE 18 DE JULHO DE 1966

Designar Eduardo Moss de Castro Ozório, matrícula nº 2.521, Oficial de Administração nível 12-A, para Oficial de Gabinete da Presidência.

Relação nº 30

ATOS DO PRESIDENTE

Provisão e vacância

Portaria nº 355, de 18.7.1966 — Deixa, a bem do serviço público, o Tesoureiro símbolo 3-C Ernesto Dias Vianna, matrícula 1.730, enviando o processo original à Procuradoria Jurídica, para efeito de ressarcimento do prejuízo, por forma amigável ou judicial, e à autoridade policial, mediante fotocópia autenticada, para apuração da responsabilidade penal.

PORTARIA Nº 356, DE 19.7.1966

Nomina

Edgard Rodrigues Ferreira, matrícula nº 1975, Técnico de Economia Popular nível 17-A, para o cargo de provimento em comissão símbolo 3-C, de Gerente da Agência Copacabana-Penhóres, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Subgerente da Agência Central de Penhóres

Designa

Walter Gomes Ferreira, matrícula 1.347, Oficial de Administração nível

LEI DO INQUILINATO

LEI Nº 4.494 — DE 25-11-1964

DIVULGAÇÃO Nº 926

PREÇO CR\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

16-C, para a função gratificada de Subgerente da Agência Copacabana-Penhôres, dispensando-o, em consequência, da função de Substituto Eventual do Subgerente da Agência Central de Penhóres.

Iva Proença Gomes, matrícula nº 1.004, Oficial Administrativo nível 17-A, para a função gratificada de Subgerente da Agência Central de Penhóres, dispensando-a, em consequência, da função gratificada de Subgerente da Agência Copacabana-Penhóres.

PORTARIA Nº 357, DE 19.7.1966

Divulga a aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômicos, a partir de 11.7.1966, de Avaluador de Penhóres símbolo 5-C, Francisco Jugurtha da Rocha, matrícula 1.196.

Retificação

No texto das reformas regimentais publicadas no D. O. U. de 1º de julho de 1966 Seção I — Parte II, páginas 1822-24. Aprovadas pelo Conselho Ad-

ministrativo na Sessão de 21 de julho de 1966, ata nº 3.315.

No artigo 127-B, letra f.

Onde se lê: "Através da Seção de Cobranças", Leia-se: Através da Seção de Cobranças do Débitos Habitacionais.

No Título IV, Capítulo II, Seção II,

Onde se lê: "Artigo 127-I" Leia-se: Artigo 189."

CASA DA MOEDA

PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1966

O Diretor Executivo no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 323 — Designar o Marceneiro nível 9, matrícula nº 1.634.231, Walter Baltor, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F de Encarregado de Oficina, na vaga decorrente da aposentadoria de Orlando Batista Teixeira. — Nelson de Almeida Brum — Diretor Executivo

reira. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 402, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 11.021-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 6, da quadra 93, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Mário Marques. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 403, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 150-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 24, da quadra 29, da 2ª zona de Dourados, Mato Grosso, em favor de José Pinheiro dos Santos. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 404, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — SUPRA nº 3.574-64, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 64, da quadra 34, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Moacir Ferreira Lima. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 405, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 240-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 41, da quadra 61, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Odilon Oliveira Santos. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 406, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.730-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 4, da quadra 58, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Darcy Batista dos Santos. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 407, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.349-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 73, da quadra 90, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Osvaldo Tavares da Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 408, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 2.471-66, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 22, da quadra 51, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Clóvis de Almeida e Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 409, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.318-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 8, da quadra 89, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Dell Antônio de Almeida. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 410, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 8.467-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 13, da quadra 68, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso em favor de Dionísio Fábri Filho. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 411, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 11.641-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 77, da quadra 93, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Sebastião Cândido Ferreira. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 412, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.898-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 50, da quadra 76, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso em favor de Manoel Ferreira da Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 413, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 8.475-66, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 23, da quadra 83, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso em favor de Altino Trajano. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso 7 do artigo 11 do Regimento aprovado pelo Decreto número 58.324, de 2 de maio de 1966, e

sendo em vista a nova estruturação administrativa do DNPVN, constante do artigo 5º do referido Regimento, resolve:

Nº 800-DG — Nomear para o cargo de Diretor da 1ª Diretoria Regional do DNPVN, de que trata a alínea "C" do Artigo 74 do mesmo Regimento, o Engenheiro do Quadro deste Departamento James Arnaud de Souza Lima. — *Luis Clóvis de Oliveira*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

DELIBERAÇÃO Nº 397, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.896-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 8, da quadra 73, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Francisco Jovino de Souza. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 398, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.892-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 61, da quadra 98, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Azarias Francisco de Assis. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 399, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

— INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.279-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 57, da quadra 36, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de José Mamede Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 400, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 2.464-66, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 30, da quadra 26, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Otacilio Martins Barbosa. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 401, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.903-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural número 19, da quadra 102, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de João Soares Pe-

DELIBERAÇÃO Nº 414, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 11.642-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 59, da quadra 98, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de João Pinzan. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 415, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 2.449-66, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 60, da quadra 15, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Nelson da Silva Brito. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 416, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.915-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 8, da quadra 87, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Honorato de Lima. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 417, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA 2.452-66, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 68, da quadra 15, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Joaquim Rodrigues de Oliveira — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 418, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 2.453-66, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 70, da quadra 15, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Pedro Rodrigues Bastos. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 419, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.922-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 68, da quadra 93, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Aleixo da Silva — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 420, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

— INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.927-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 47, da Quadra 88, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Mancel Mariano Ribeiro — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 421, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.882-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 65 da quadra 50, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Etelvino Mendes de Oliveira — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 422, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

— INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.862-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 75, da Quadra 54, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Jovino Barbosa. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 423, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA, nº 10.883-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 68, da Quadra 94, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Moisés Olanda dos Santos. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 424, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

COLEÇÃO DAS LEIS

1965

Volume I — Atos do Poder Legislativo
Leis de Janeiro a março
DIVULGAÇÃO Nº 937
PREÇO: Cr\$ 900

Volume II — Atos do Poder Executivo
Decretos de janeiro a março
DIVULGAÇÃO Nº 938
PREÇO: Cr\$ 6.200

Volume III — Atos do Poder Legislativo
Leis de abril a junho
DIVULGAÇÃO Nº 943
PREÇO: Cr\$ 1.700

Volume IV — Atos do Poder Executivo
Decretos de abril a junho
DIVULGAÇÃO Nº 944
PREÇO: Cr\$ 5.200

Volume V — Atos do Poder Legislativo
Leis de julho a setembro
DIVULGAÇÃO Nº 952
PREÇO: Cr\$ 2.200

Volume VI — Atos do Poder Executivo
Decretos de julho a setembro
DIVULGAÇÃO Nº 953
PREÇO: Cr\$ 6.000

Volume VII — Atos do Poder Legislativo
Leis de outubro a dezembro
DIVULGAÇÃO Nº 957
PREÇO: Cr\$ 4.000

Volume VIII — Atos do Poder Executivo
Decretos de outubro a dezembro
DIVULGAÇÃO Nº 958
PREÇO: Cr\$ 6.500

A VENDA:
Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I; Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembôlo Postal

Em Brasília
Na sede do D.I.N

— INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.887-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 16, da Quadra 91, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Dimas Ferreira Dourado. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 425, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 10.894-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 56, da Quadra 83, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de João Gonçalves de Almeida. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 426, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 9.088-65, delibera:

Artigo único — Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 14, da Quadra 50, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Joaquim Catarino Moreira — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 427, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo INDA nº 7.530-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 47, da Quadra 60, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Esmerindo Apolinário Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 428, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA Nº 7.539-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 22, da Quadra 96, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Joaquim Marques. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 429, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA Nº 7.886-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 54, da quadra 54, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Miguel Pereira Lima. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 430, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições lo-

dele, considerando o que consta no Processo — INDA nº 10.003-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 77, da quadra 98, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Juvenal Soares de Barros. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 431, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA Nº 11.645-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 50, da quadra 94, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de João Domingos da Silva. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 432, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 9.074-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote nº 48, da quadra 8, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Antônio Borges de Carvalho. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 433, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 7.728-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 66, da Quadra 45, da 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Albino José da Costa. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 434, DE 14 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do Processo — INDA nº 13.694-65, delibera:

Artigo único. Autorizar a outorga de escritura definitiva do lote rural nº 66, da quadra 93, da 2ª zona do Núcleo Colonial de Dourados, Mato Grosso, em favor de Paulo Mitsuru Tanaka. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 435 DE 15 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Aprovar a realização de convênio com as Centrais Elétricas do Pará S. A., para financiamento por parte desta Autarquia de obras de eletrificação rural no Município-Modelo de Castanhal, no Estado do Pará, de acordo com a minuta constante do Processo nº INDA 6.919-66. — *Eudes de Souza Leão Pinto*, Presidente.

DELIBERAÇÃO Nº 436, DE 18 DE JUNHO DE 1966

O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Artigo único. Aprovar a realização de convênio com o Governo do Estado

de Mato Grosso, para financiamento por parte da Autarquia, de serviços e obras de eletrificação da região de Dourados, no Município-Modelo de mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, de acordo com a minuta constante do Processo INDA nº 6.862-66. — *Eudes de Souza Leão Pinto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições, resolve:

PORTARIA DE 15 DE MAIO DE 1966

Nº 7 — Designar Rosa Nila de Almeida Cavalcanti, Bibliotecária, nível 19, do Quadro do Pessoal desta Universidade, para responder pela Chefia da Biblioteca da Escola de Engenharia, a partir de 1º-2-66 e enquanto durar o impedimento da Bibliotecária, Chefe, Carmen de Andrade Melo Trajano, que se encontra em gozo de licença a gestante, no período de 1º-2-66 a 1º-6-66.

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 1966

Nº 13 — Designar Myriam Gusmão Martins, para exercer o cargo de Vice-Coordenadora do Curso de Biblioteconomia e Documentação, desta Universidade.

PORTARIAS DE 26 DE MAIO DE 1966

Nº 14 — Conceder exoneração, a partir de 3-5-66 a Harold Dantas, do cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Filosofia de Pernambuco.

Nº 15 — Conceder exoneração, a partir de 5 de abril de 1966, a Maria Dolores Galvão Wanderley, do cargo de Escrevente-datiógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal desta Universidade, lotada na Escola de Engenharia.

Nº 16 — Conceder exoneração, a partir de 21 de março de 1966, a Cordeília Robalinho de Oliveira Cavalcanti do cargo de Professor de Curso Isolado, do Quadro do Pessoal, Parte Permanente, da Universidade Federal de Pernambuco, lotada no Curso de Biblioteconomia e Documentação da mesma Universidade.

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1966

Nº 29 — Conceder exoneração, a partir de 3-11-65, a Yvete de Oliveira, do cargo de Escriturário, nível 8, lotada na Reitoria, da mesma Universidade.

Nº 30 — Designar o Escriturário, nível 8, Anna Maria de Oliveira Lobo, para responder pela Chefia do Setor de Vantagens da Seção de Direitos e Vantagens (Divisão de Pessoal), Símbolo 12-F, enquanto durar o impedimento de Benita Fernandes de Gouveia, a qual entrou em licença especial a partir do dia 23 do corrente mês.

PORTARIAS DE 7 DE JUNHO DE 1966

Nº 31 — Conceder exoneração, a partir de 3 de julho de 1963, a Risalva Vasconcelos, do cargo de Enfermeira, nível 17, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotada na Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Nº 35 — Designar o Doutor Milton Felipe de Albuquerque Lins, Pesquisador, nível 19, do Q.P. da U. F.

Pe., lotado no Instituto de Cardiologia, para exercer o cargo de Vice-Diretor do mesmo Instituto.

Nº 36 — Tornar sem efeito, de acordo com o § 1º do art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a pena de suspensão aplicada a Manoel Silvério de Vasconcelos, Carpinteiro, nível 9, do Quadro do Pessoal desta Universidade, lotado na Reitoria (Oficinas Gerais), pela Portaria nº 14 (R) de 14 de abril de 1966, face à retratação do ferido funcionário.

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 1966

Nº 38 — Conceder exoneração, a partir de 25 de janeiro do corrente ano a Nilson Farias de Melo, do cargo de Escrevente-datiógrafo, nível 7, do Quadro do Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotado na Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Nº 39 — Conceder exoneração, a partir de 27-5-66, a Ricardo Alves de Araújo, do cargo de Laboratorista, nível 8, do Quadro do Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotado na Escola de Química da mesma Universidade.

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 1966

Nº 40 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Lei nº 4.881-A-65, a Osvaldo Gonçalves de Lima, matrícula número 1.882.710, no cargo de Professor Catedrático, nível especial, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Microbiologia e Tecnologia das Fermentações" da Escola de Química.

Nº 41 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Lei nº 4.881-A-65, a Manoel Viana de Vasconcelos, matrícula número 1.229.878, no cargo de Professor Catedrático, nível especial, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Tecnologia Mecânica e Instalações Industriais" da Escola de Engenharia.

Nº 42 — Aposentar compulsoriamente, a partir de 12-1-66, de acordo com o artigo 53, inciso I, da Lei número 4.881-A-65, Edésio Barreto Gonçalves Pereira, matrícula número 1.528.162, no cargo de Professor Catedrático, nível especial, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Repartição da Renda Social" da Faculdade de Ciências Econômicas.

Nº 43 — Aposentar compulsoriamente, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 4.881-A-65, a partir de 10 de dezembro de 1965, data da publicação da referida Lei, Luiz Sebastião Guedes Alcoforado, no cargo de Professor Catedrático, nível especial, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, matrícula nº 1.227.881, lotado na cadeira de "História da Filosofia (2ª Cadeira)" da Faculdade de Filosofia de Pernambuco.

PORTARIA DE 23 DE JUNHO DE 1966

Nº 44 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, inciso II, da Lei nº 4.881-A-65, a Osvaldo Gonçalves de Lima, matrícula número 1.882.710, no cargo de Professor Catedrático, nível especial, do

Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Química Analítica" da Escola de Química.

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 1966

Nº 45 — Aposentar compulsoriamente, nos termos do artigo 53, inciso I da Lei nº 4.881-A-65, a partir de 10 de dezembro de 1965, data de publicação da referida Lei, Avilino Heitor Nogueira Cardoso, matricula nº 1.831.450, no cargo de Professor de Ensino Superior, nível 22 (Professor Adjunto, nível 22, ex vi de Lei nº 4.881-A-65 — Estatuto do Magistério Superior), do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Anatomia" da Faculdade de Medicina.

Nº 46 — Designar o Oficial de Administração, nível 12-A, Ivanise Bclens Jungmann Pinto, para responder pela Chefia da Seção de Cadastro desta Reitoria (Divisão de Pessoal), Símbolo 5-F, enquanto durar o impedimento de Ana Valença Rodrigues a partir de 8 de junho de 1966, tendo em vista o que consta do Processo U.F.Pe., nº 12.456 de 1966.

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 1966

Nº 47 — Designar o Professor Marcionilo de Barros Lins, a fim de substituir o Professor Gilberto Osório de Oliveira Andrade, para na qualidade de Representante da Universidade Federal de Pernambuco, integrar o Conselho Técnico Administrativo do CECINE (Centro de Ensino de Ciências do Nordeste), tendo em vista o contido na Portaria nº 20, de 14 de junho de 1965.

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 1966

Nº 48 — Conceder dispensa a Maria Dulce de Araújo Maia, Oficial de Administração, nível 16, da função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade da Divisão de Contabilidade e Orçamento, Símbolo 5-F, a partir de 6-6-66.

Nº 48-A — Designar Maria Cândida Silveira, Oficial de Administração, nível 12, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Contabilidade da Divisão de Contabilidade e Orçamento, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto nº 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 13 subsequente, vaga em decorrência da dispensa de Maria Dulce de Araújo Maia, a partir de 6-6 de 1966.

Nº 49 — Designar Henrique Freire de Barros, ocupante do cargo de Professor Catedrático, nível especial, lotado na cadeira de "Anatomia" da Faculdade de Odontologia, para exercer o cargo de Vice-Diretor da mesma Faculdade.

Nº 50 — Designar Maria Alice de Andrade, Escrevente-datiógrafo, nível 7, para exercer a função de Secretária, Símbolo 5-F, do Instituto de Ciências da Terra desta Universidade, criada pelo Decreto nº 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

PORTARIA DE 5 DE JULHO DE 1966

Nº 53 — Designar o Professor Manoel Augusto Zaluar Nunes, para exercer o cargo de Diretor do Instituto de Física e Matemática, Símbolo 5-C, criado pelo Decreto número 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

PORTARIA DE 6 DE JUNHO DE 1966

Nº 56 — Designar Célia Viana Lira, Assistente de Administração, nível 14, ora à disposição desta Universidade para responder pela Chefia da Seção Administrativa (Divisão de Pessoal), Símbolo 5-F, enquanto durar o impedimento de Ceres Maria Pereira de Souza Leão, em gozo de férias regulamentares a partir do dia

PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 1966

Nº 58 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, inciso III, parágrafo 2º da Lei nº 4.881-A-65, a Abgar Soriano de Oliveira, matrícula nº 1.212.139, no cargo de Professor Catedrático nível especial, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Direito Civil" da Faculdade de Direito.

Nº 59 — Conceder aposentadoria, nos termos do artigo 53, inciso III, § 2º, da Lei 4.881-A-65, a José Prázere Coelho, matrícula nº 2.037.835, no cargo de Professor de Ensino Superior nível 22 (Professor Adjunto, nível 22, "ex vi" da Lei nº 4.351-A

de 1965 — Estatuto do Magistério Superior), do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado na cadeira de "Aplicações Industriais da Eletricidade", da Escola de Engenharia.

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 1966

Nº 60 — Designar Rildo José Alves da Silva, Oficial de Administração, nível 12 do Quadro de Pessoal desta Universidade, para responder pela Chefia da Seção Financeira (Divisão de Pessoal), Símbolo 5-F, enquanto durar o impedimento de Walter Macedeiros de Albuquerque, em gozo de férias referentes aos exercícios de 1965-1966, a partir do dia 27-6 de 1966.

Nº 61 — Conceder exoneração, a partir de 22 de junho de 1966, a Hélio Galvão da Cunha Lima, do cargo de Desenhista, nível 16-C, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, lotado no Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas da mesma Universidade.

PORTARIA DE 15 DE JULHO DE 1966

Nº 66 — Designar o Oficial de Administração nível 12, Maria do Carmo Lima Cerquinho Nunes, para exercer a função gratificada, Símbolo 2-F, de Secretária da Escola de Engenharia, durante o impedimento do titular Emami Alves Pereira, no período de 2 de maio a 3 de junho de 1966.

PORTARIA DE 5 DE MAIO DE 1966

O Vice-Reitor em exercício, da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de atribuição de sua competência, resolve:

Nº 2 — De acordo com a Lei número 1.231, de 14-11-50, publicada no *Diário Oficial* subsequente (para efeito das alíneas a, b e c do artigo 1º da mesma Lei, combinado com o § 5º do artigo 1º do Decreto número 43.185, de 6-2-53, designar o Doutor Jorge de Oliveira Lobo, Professor Catedrático, nível especial, lotado desde 23 de dezembro de 1949, na Faculdade de Medicina, para ocupar a vaga e habitualmente em Raciocínio. — *José Santos Pereira do Lemos.*

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA D O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — Janeiro de 1963 — Preço: Cr\$ 2.400

Volume 24 — 1963 — Preço: Cr\$ 3.600

Volume 32	— *	Fascículo I	— abril de 1965	Cr\$ 1.300
	— **	Fascículo II	— abril de 1965	Cr\$ 1.400
	— ***	Fascículo III	— abril de 1965	Cr\$ 1.200
Volume 33	— *	Fascículo I	— julho de 1965	Cr\$ 1.300
	— **	Fascículo II	— agosto de 1965	Cr\$ 2.100
	— ***	Fascículo III	— setembro de 1965	Cr\$ 2.100
Volume 34	— *	Fascículo I	— outubro de 1965	Cr\$ 1.500
	— **	Fascículo II	— novembro de 1965	Cr\$ 1.800
	— ***	Fascículo III	— dezembro de 1965	Cr\$ 1.400

A V E N D A

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Recômbolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

ATOS DO PRESIDENTE

Relação nº 136

Dispensado:

PT. 1.013 - Natalicio Bezerra Leite, da função gratificada de Encarregado de Portaria, símbolo 6-F;

PT. 1.021 - Alberto Bitencourt Gomes, da função gratificada de Encarregado da Turma de Expediente, símbolo 8-F;

PT. 1.022 - Celita de Carvalho Dias Pereira, da função gratificada de Encarregada da Turma de Cadastro, símbolo 8-F, da Divisão Médica;

PT. 1.023 - Alcino dos Santos, da função gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 4-F, da Divisão de Orçamento e Controle do Departamento de Assistência Médica;

PT. 1.024 - Rogério Gonçalves Rocha, da função gratificada de Encarregado da Turma de Registro, símbolo 8-F, do DAM.

Designando:

PT. 1.017 - Bernardino Martins Ribeiro, para exercer a função gratificada de Encarregado de Portaria, símbolo 6-F;

PT. 1.021 - Alberto Bitencourt Gomes, para exercer a função gratificada de Encarregado da Turma de Cadastro da Divisão Médica, do Departamento de Assistência Médica, símbolo 8-F;

PT. 1.022 - Celita de Carvalho Dias Pereira, para exercer a função gratificada de Encarregada da Turma de Expediente da Divisão Médica, símbolo 8-F, do DAM;

PT. 1.024 - Rogério Gonçalves Rocha, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 4-F, da Divisão de Orçamento e Controle, do DAM;

PT. 1.025 - Neusa Ruas Coelho, para exercer a função gratificada de Encarregada da Turma de Registro da Seção de Expediente, símbolo 8-F, da Divisão de Orçamento e Controle, do DAM;

Exonerando:

PT. 1.027 - Austerlina de Mello, a pedido, lotada na Delegacia Regional do Estado do Paraná, do cargo de Atendente, nível 7;

PT. 1.028 - Lídia Antonio Sales Cavalcante, a pedido, lotada na Administração Central, do cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7;

PT. 1.029 - Ebov de Assis Cassarin, a pedido, lotado na Agência de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, do cargo de Atendente, nível 7.

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

Atos do Delegado

PT. 27.020-66 - Designa o servidor José Rodrigues Ravaredo, matrícula 3.267, para a função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional, símbolo 15-F.

DELEGACIA DE MATO GROSSO

Atos do Delegado

PT. 25-15-66 - Nomeia a servidora Imenes da Silva Oliveira, matrícula 11.113, Substituta Automática, do servidor Geraldo Jardel Marchetti, matrícula 1528, Chefe da Seção de Aplicação do Patrimônio, símbolo 8-F em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais do titular.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PT. 25-16-66 - Nomeia a servidora Imenes da Silva Oliveira, matrícula 11.113, Encarregada de Turma do Fes-sol, da Seção de Administração-Geral, símbolo 12-F.

DELEGACIA DE SÃO PAULO

Atos do Delegado

PT. 21-118-66 - Dispensa o servidor Manuel Massias Costa, matrícula 3.527, da função gratificada de Encarregado de Turma de Concessão de Benefícios, símbolo 10-F, na Delegacia Regional em São Paulo, designando-o para o cargo de Chefe de Seção do Expediente da Agência Especial de Santo André, SP, símbolo 10-F.

PT. 21-120-66 - Designa a servidora Barbra Joalina de Abreu, matrícula 8.963, para a função gratificada de Encarregada de Turma de Concessão de Benefícios, símbolo 10-F.

PT. 21-131-66 - Designa o servidor Avediz Victor Nahas, matrícula 6.243, para o cargo de Chefe do Serviço Médico da Agência Especial de Taubaté, símbolo 6-F, no Estado de São Paulo.

ATOS DO DIRETOR DO DAG

Aposentadorias:

PT. DAG-316-66 - Romeu Leão Cavalcanti, matrícula 5.199, amparado pela Lei 1741 de 1952, no símbolo 2-C, lotado na Delegacia Regional no Estado de São Paulo.

PT. DAG-317-66 - David Ernesto de Oliveira, matrícula 5.237, médico nível 22-B, lotado na Agência em Joinville, SC, nos termos do art. 176 inciso II, combinado com o art. 184 alínea II, ambos da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Relação DGD nº 45, de 1966

Determinações de Serviço

DEPARTAMENTO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Nº 1.723, de 27.7.66 - Exonera, a pedido, a contar de 1.8.66, Emilia Maria de La Roque Ribeiro, 1.433, Agressada, do cargo de Chefe do Serviço de Administração, 6-C; 1.724, de 28 de julho de 1966 - Designa Dulce Marroquin de Queiroga, 6.035, para exercer a função de Auxiliar-de-Gabinete, 12-F, ficando, em consequência dispensada da função de Encarregada do Setor de Intercomunicações, 12-F.

DELEGACIA NA BAHIA

Nº 7.640, de 21.7.66 - Dispensa, a pedido, a partir de 1.7.66, Almerita Pereira Camelier, 18.812, da função de Encarregada da Turma de Julgamento e Revisão, 11-F, e designa Oremilda Teixeira de Oliveira, 13.624, para exercer a citada função; 7.644, de 26.7.66 - a) Dispensa José de Oliveira Simões, 4.628, da função de Chefe da Seção de Manutenção, 8-F, no Hospital Manoel Vitorino; b) Designa Reynaldo José Pereira, 9.764, para exercer a função de Chefe da Seção de Manutenção, 8-F, no Hospital Manoel Vitorino, ficando, consequentemente, dispensado da função de Encarregado do Setor de Atendimento de Beneficiários, 11-F, no H.M.V.

DELEGACIA NA GUANABARA

Nº 10.959, de 25.7.66 - Designa Ralphe Cunha, 822, para exercer a

função de Assistente do Serviço de Fiscalização, 3-F.

DELEGACIA NO DISTRITO FEDERAL

Nº 2.798, de 25.7.66 - Dispensa, a pedido, a contar de 1.8.66, Zuleida Carneiro Moreira, 22.749, da função de Informante-Habilitadora, 9-F, que exerce no Serviço de Benefícios; 2.799 de 25.7.66 - Designa José Gosme Nascimento, 14.922, para exercer a função de Informante-Habilitador, 9-F, no Serviço de Benefícios; 2.802, de 25.7.66 - Designa Josefa Festeira, 13.615, para exercer a função de Chefe da Seção de Conferência e Controle de Normas, 5-F, no Serviço de Benefícios.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Ata da 41ª Reunião

As dezoito horas do dia oito do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala "Paulo Lira", de sua sede própria, realizou-se, sob a Presidência do Senhor Eduardo For-tels e com o comparecimento dos Conselheiros que assinaram o Livro de Presença: Virgílio José Afonso, Vice-Presidente - Francisco Heidemann (Frei Mathias), Joaquim Monteiro de Carvalho, Aloysio Sant'Anna Avila e Antônio Lisboa de Casiro, a 41ª reunião do Conselho Federal de Contabilidade. Abertos os trabalhos, pelo Senhor Presidente, foi consignada pelo mesmo a presença dos Conselheiros Suplentes Emílio Dias Filho e Theobaldo de Freitas Leitão. Aproveitando a ata da reunião anterior - 4109 - Justificada a ausência do Conselheiro Célio Salles Barberi. No Expediente, foram lidos os seguintes papéis: telegrama de felicitações por motivo de aniversário natalício, aos ex-conselheiros e conselheiros do CFC. ORDEM DO DIA - O Conselheiro Joaquim Monteiro de Carvalho relatou os processos a seguir indicados: 278-61; expediente do CRC - Minas Gerais enviando processo que trata de assunto relacionado com exame de livros comerciais, praticado por Fiscal de Renda Estadual, não contabilista. Adotamos as conclusões do Parecer do Consultor Jurídico do CFC, e propomos seja orientado o CRC-Minas Gerais, no sentido de agir como tem feito o C. F. C., no que tange aos órgãos fiscais da União, o que foi aprovado. 229 e 230-66; CRC - São Paulo; recursos de Waldir Lima do Amaral e Escritório de Advocacia e Contabilidade. Os elementos constantes dos processos provam as infrações cometidas. Considerando que os infratores são primários, entendemos que lhes sejam aplicadas, em grau mínimo, as multas previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 27, do Decreto-Lei Federal número 9.295, de 1946, o que foi aprovado. 56-66; CRC - Rio Grande do Sul; atas, deliberações e resoluções. Da leitura do processo e da informação da Assessoria do CFC, conclui-se que houve irregular convocação de suplente Arthur Daniel Beust, para ocupar a vaga deixada pelo Conselheiro efetivo, Contador Dirceu Xavier Lobo, que perdeu o mandato em 3 de setembro de 1965. Entendemos que o CRC-RS deve regularizar a situação, com toda a urgência, o que foi aprovado, por unanimidade. O Senhor Presidente, sobre o assunto, afirmou que caso idêntico aconteceu no C. F. C., há anos atrás, quando um Conselheiro desconvocado, inconformado, recorreu à Justiça, tendo o C. F. C. não ganhado

de causa, em todas as instâncias, seguir o Conselheiro Monteiro de Carvalho devolveu os processos, em seu poder, para apreciação, de números 141, 142 e 144-66, referentes a projetos de Lei, em tramitação na Câmara Federal, de números 3.341-65, 3.413-66 e 3.471-66. Interôsse Geral: O Senhor Presidente expôs ao Plenário que fora convidado pelo Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, para uma reunião na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, onde estiverem presentes representantes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal do Ordem dos Advogados, para que fosse debatido o projeto do Código de Processo Civil, no tocante às perícias, assunto de grande importância, para os contabilistas. Lembrou o Senhor Presidente, que, no caso do Projeto do Código de Processo de Trabalho, apresentara emenda, propondo a instituição de certificado de profissional, no caso de perícias, emenda essa que, levada ao conhecimento dos demais órgãos de fiscalização profissional, grangeara total simpatia. Esta presidência, a exemplo dos demais, prometeu apresentar as sugestões do CFC, ficando incumbido o Conselheiro Theobaldo de Freitas Leitão de estudá-las. A seguir, usou da palavra o Conselheiro Joaquim Monteiro de Carvalho, para de início, justificar sua ausência às reuniões anteriores, falando, logo após, sobre o que está ocorrendo em São Paulo, quanto a medidas que estão sendo tomadas pela Revolução, no tocante a situação de entidades sindicais. E' do nosso conhecimento, adiantou o Conselheiro, que muitas entidades são mantidas nominalmente pelas Federações, apenas para que elas sobrevivam. Alertou para a situação do Contabilista, chamado a examinar uma entidade dessas, encontrando-a irregular, máxime em se tratando de uma Entidade Contábil. Deixou, porém, no Plenário que se estude uma maneira de exigir do Sindicato ou Entidade Civil dos Contabilistas prova de funcionamento regular, para poderem participar de eleições nos Conselhos de Contabilidade. O Plenário aprovou a proposta. A Presidência usou da palavra, para informar que, de acordo com a Lei 4.693, de 1966, tais entidades - Sindicatos ou Associações de caráter civil de Contabilistas - só participariam de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, uma vez que as eleições para o Conselho Federal eram feitas por representantes dos Conselhos Regionais de Contabilidade. A seguir, o Senhor Presidente se referiu ao Projeto de Unificação da Classe, número 2.461, de 1954, relatando ao Plenário o seu andamento, e comunicando os contatos mantidos, com o Deputado Arnaldo Nogueira afirmando que, breve, viajaria à Brasília, para tratar do assunto. O Plenário deu todo o seu apoio às medidas que estão sendo tomadas pelo Presidente, no tocante ao Projeto 2.461-64. A seguir, o Senhor Presidente se referiu à compra da nova sede do CFC, passando a palavra ao Conselheiro Francisco Heidemann, que fez uma longa exposição, sobre as demarques mantidas com o proprietário do imóvel que se tinha em vista. A seguir, usou da palavra o Conselheiro Joaquim Monteiro de Carvalho, para se referir que o C.F.C. deverá fixar um critério para as despesas com as delegações eletoras às eleições do Conselho Federal. A seu ver o Conselho Federal também deveria tomar idéntica providência, com relação aos Conselheiros, deste Conselho, residentes em Estados que não o da Guanabara. O Plenário discutiu o assunto, tendo ficado resolvido que fosse paga uma diária aos Conselheiros que viessem de outros Estados na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros). O Presidente esclareceu que uma alínea dessa diária era para

a hospedagem bem como a passagem. Finalmente o Senhor Presidente deu a palavra ao Conselheiro Suplente Emilio Dias Filho que pediu o apoio do Conselho Federal ao trabalho que se propôs organizar para a Editora Freitas Bastos; um dicionário contábil. A colaboração que solicitava do Conselho Federal era apenas os endereços dos Conselhos Regionais bem como um expediente aos mesmos solicitando o seu apoio na divulgação das fichas que lhe seriam enviadas, por aquela Editora pedindo sugestões. O Plenário ao final da exposição, deu o seu apoio a proposta do Conselheiro suplente Emilio, mandando a Presidência que se fornecesse os endere-

ços dos Conselhos Regionais, bem como dizendo que iria providenciar o expediente referido. O Senhor Presidente, marcou a próxima reunião para o dia 29 do corrente, solicitando todo empenho dos Senhores Conselheiros, para a sua presença, uma vez que assuntos importantes seriam tratados, tais como eleições do Conselho Federal e unificação da Classe. E nada mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião às vinte e uma horas. A presente ata foi por mim, Secretário, Silvio Romero Cavalcanti, outinho redigida e após lida e aprovada em Plenário será por mim e pelo Presidente Eduardo Foréis assinada.

(Usina Ovidio de Abreu) do Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, por infração dos artigos 2º, § 2º do 1º, 36 § 2º, 39, 60 letra b, 64, 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo recorrida a recorrente a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a disposição do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.831-39, ao estabelecer sanção contra fabricante que lançar em Nota de Remessa referência a guia inexistente de pagamento da taxa de defesa, comina a multa aplicável em razão do evento, e não em função do número de comprovantes de remessa em fraude tributária;

Considerando que, no caso dos autos, o punível, correspondente a 39 notas de remessa, não constituiu ato continuado, mas interrompido e repetido, pôsto em prática muitas vezes, de vez que as emissões de tais notas se verificaram em diversas circunstâncias e momentos diferentes entre os dias 24 de dezembro de 1956 e 9 de janeiro de 1957;

Considerando que, não constituindo tais fatos um ato continuado, há de contribuir, forçosamente, responder por tantas fraudes praticadas, ou seja em 39 notas de remessa que expediu intentando subtrair-se ao pagamento da taxa de defesa;

Considerando, assim, que o Acórdão recorrido decidiu de conformidade com a prova do processo e com a Lei, Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento a ambos os recursos, mantido o Acórdão recorrido que julgou procedente, em parte, o auto

condenando a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas à multa de ... Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa emitida irregularmente, em número de 39, perfazendo ... Cr\$ 78.000 (setenta e oito mil cruzeiros), mínimo do disposto no artigo 39, mais a multa de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, sobre os 9.516 sacos, na importância de Cr\$ 95.160 (noventa e cinco mil, cento e sessenta cruzeiros), além do recolhimento da taxa de defesa, no valor de ... Cr\$ 29.499,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), na forma do disposto nos artigos 2º, 1º 64 e 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e impropriedade o auto em relação ao artigo 36 § 2º, bem quanto a apreensão dos duzentos sacos de açúcar, que devem ser restituídos à autuada, ou o seu valor.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.

PARER DO PROCURADOR

"De acórd. — Em 18 de junho de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes."

Autuada: A. Comerciaria Acucareira Ltda.

Recorrente: ex officio — Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 186-53 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento a recurso ex officio, quando a decisão de primeira instância está de acórdão com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2.221

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a firma A. Comerciaria Acucareira Limitada, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por infração do parágrafo único do artigo 6 do Decreto-Lei nº 5.998, de 18 de novembro de '94', combinado com os artigos 25 e 28 da Resolução número 698-52, e Recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, embora a aguardante de que trata o presente auto de infração seja resultante do decobrimento de alcool, conforme o demonstrou o resultado das análises procedidas, não foi feita a prova de que a adulteração do produto tenha sido de autoria da autuada;

Considerando, assim, que a decisão recorrida foi proferida de acórdão com a prova dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso ex officio, confirmando-se a decisão de primeira instância, que julgou insubsistente o auto de infração.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente substituto; Arrigo Domingos Falcone — Relator. Fui presente: Paulo Pimentel Bello — Procurador Geral.

PARER DO PROCURADOR

"De acórdão com o parecer a folhas 36, verso, da Dra. Nícia V. Alvarenga Ribeiro. — Rio, 18 de fevereiro de 1964. — José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador."

Recorrente: Cia. Harkson, Indústria e Comércio Kibon

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

COMISSÃO EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 2.219

Recorrente: Irmãos Vessoni Ltda.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 492-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso voluntário, quando a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, bem apreciou a espécie dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Irmãos Vessoni Ltda., da capital de São Paulo, por infração do artigo 42, do Decreto-lei nº 1.831-39, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração se encontra materialmente provada e que são destituídas de fundamento as razões apresentadas pela recorrente, de vez que não tem qualquer relevância o erro de datilografia constante do Acórdão recorrido, que se referiu a notas de remessa em vez de notas de entrega;

Considerando que o recurso voluntário nenhum argumentot novo trouxe a esta instância;

Considerando, finalmente, que o Acórdão recorrido, pelos seus jurídicos fundamentos, bem apreciou a espécie dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por nota de remessa não emitida, no total de Cr\$ 143.800 (cento e quarenta e três mil, oitocentos cruzeiros), na forma do art. 42, do Decreto-lei ... 1.831-39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral

PARER DO PROCURADOR

"Pelo não provimento do recurso para o efeito de se manter a decisão recorrida. — Em 17 de julho de 1965 — Paulo Pimentel Bello."

ACÓRDÃO Nº 2.220

Recorrente: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Recorrida e Recorrente: ex officio — Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 162-58 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento aos recursos voluntários e ex officio, quando o Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos, bem apreciou os fatos e a prova contida nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 35 * Fascículo 1º — janeiro de 1966 — Cr\$ 2.100

Volume 35 ** Fascículo 2º — fevereiro de 1966 — Cr\$ 2.100

Volume 35 — *** Fascículo 3º — março de 1966 — Cr\$ 2.000

★

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.
Processo: A. I. nº 476-54 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2.222

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente, a Companhia Harkson, Indústria e Comércio Kibon, de São Paulo, Capital por infração do artigo 41 do Decreto-lei número 1.831-39, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que a firma recorrente mantinha em seu poder 78 notas de remessa de açúcar sem inutilização recomendada pelo Decreto-lei número 1.831;

Considerando que a atuada nenhum elemento novo trouxe aos autos, no sentido de reformar a decisão de primeira instância;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso para efeito de ser mantido o Acórdão nº 3.222 que condenou a firma atuada ao pagamento da multa de Cr\$ 39.000 (trinta e nove mil cruzeiros), correspondente a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), por nota de remessa não inutilizada, em número de 78, mínimo do artigo 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, excluindo-se a nota de folhas 5ª por se encontrar inutilizada. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente substituto. João Soares Palmeira — Relator. Fui presente: Paulo Pimentel Bello — Procurador-Geral.

PARCELO DO PROCURADOR

"Pelo não provimento do recurso na forma das conclusões do parecer retro.

Em 14 de julho de 1965. — Paulo Pimentel Bello".

Atuadas: Usina São Miguel S.A. e Miteg Filho & Cia.

Recorrente: *Ex officio* — Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 64-59 — Estado do Espírito Santo.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2.223

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são atuadas a Usina São Miguel S. A., do Município de Cachoeira de Itapemirih, e Miteg Filho & Companhia, da cidade de Muniz Freire, ambos do Estado de Espírito Santo, a primeira por infração dos artigos 38 e seus parágrafos 3º, 6º, letra "b", e a segunda ao artigo 40, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento, da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que não foi apresentado recurso voluntário;

Considerando que o Acórdão recorrido foi fundamentado na prova dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo-se a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, isentando-se a Usina São Miguel S. A. de qualquer responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente substituto; João Soares Palmeira — Relator. Fui presente: Paulo Pimentel Bello — Procurador Geral.

PARCELO DO PROCURADOR

"Pela confirmação do acórdão. — Em 21 de outubro de 1965. — Leal Guimarães".

ACÓRDÃO Nº 2.224

Atuados: Tonizo Kinoshita & Irmão e Cia. Industrial e Agrícola Ometto (Usina Iracema).

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 518-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com as provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em quem são atuados a firma Tomizo Kinoshita & Irmão, do Município de Capão Bonito, por infração do art. 60, letras b e c, e a Cia. Industrial e Agrícola Ometto, proprietária da Usina Iracema, do Município de Limeira, ambos do Estado de São Paulo, esta última, por infração do § 3º do art. 36 e § 1º do artigo 31, todos do Decreto-lei número 1.831-39; sendo Recorrente *ex officio*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que as condenações impostas às firmas atuadas obedeceram a imperativo da lei ante as provas do ilícito fiscal;

Considerando que parte da mercadoria apreendida se encontrava com a numeração ilegível;

Considerando precedentes, em parte, as alegações de defesa da firma Tomizo Kinoshita & Irmão confirmadas pelas Fiscal atuante,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeira instância, que condenou a firma Tomizo Kinoshita & Irmão, à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando, ainda, a Cia. Industrial e Agrícola Ometto — Usina Iracema — à multa de Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), grau médio do art. 31, § 1º do citado Decreto-lei, por se tratar de reincidente específica.

Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral, Substituto.

PARCELO DO PROCURADOR

"Endossando os pareceres retro, opino pelo desprovemento do recurso *ex officio*, confirmando-se, assim, o Acórdão recorrido, que bem decidiu a

espécie. — Em 26 de junho de 1964. — Paulo Pimentel Bello."

ACÓRDÃO Nº 2.225

Atuados: Cândido Angelo Murer & Filhos e José Simarelli Sobrinho.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 744-60 — Estado de São Paulo.

Mantém-se a decisão de primeira instância, quando o julgamento atreve-se as provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são atuados, a firma Cândido Angelo Murer & Filhos, por infração do art. 1º § art. 2º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998-43, combinados com o art. 1º do Decreto-lei nº 23.664-33 — e José art. 3º do Decreto-lei nº 5.998-43, Simarelli Sobrinho, por infração do ambos domiciliados no Município de Limeira, do Estado de São Paulo; sendo Recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que, conforme ficou provado nos autos, ocorreu, no caso, uma simples troca da primeira pela segunda via, da nota de expedição;

Considerando que dessa troca de notas não houve prejuízo para o Fisco;

Considerando, assim, que é de se confirmar a decisão de primeira instância,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração, para o fim de devolver-se ao atuado Cândido Angelo Murer & Filhos a mercadoria apreendida ou o seu valor, isentando-se, também, de responsabilidade, José Simarelli Sobrinho.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Substituto.

PARCELO DO PROCURADOR

"Pela manutenção do acórdão. — Em 8 de janeiro de 1965. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 2.226

Atuado: Solon Lyra Lins (Usina Santa Maria).

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 652-60 — Estado da Paraíba.

E' de manter-se a decisão de instância, quando o julgamento atreve-se às provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado Solon Lyra Lins (Usina Santa Maria), do Município de Areia, Estado da Paraíba, por infração dos artigos 1º § 2º, 2º, 36 § 2º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, e recorrente *ex officio*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que da decisão de ofício não houve recurso voluntário;

Considerando que na instância a Turma julgadora considerou a exclusão parcial das Notas de Remessa emitidas irregularmente, bem como a infração relativa à sonegação pelo fa-

cto da atuada haver pago as taxas antes do procedimento fiscal,

Acordam, por maioria, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Sr. Relator, em negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, ao auto de infração, condenando-se a Usina atuada à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), grau mínimo do artigo 39, do Decreto-lei nº 1.831-39, sobre cada uma das quatro notas de remessa emitidas com referência a guia de recolhimento inexistente excluída a nota de fls. 30 datada de 5 de janeiro de 1950 considerando ainda, o auto de infração improcedente quanto aos artigos 64 e 65 do mesmo Decreto-lei, visto que a figura de sonegação não mais existia quando da lavratura do auto de infração.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator.

Fui presente: Paulo Pimentel Bello — Procurador-Geral.

PARCELO DO PROCURADOR

"De acordo". — Em 3 de março de 1964 — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 2.227

Atuada: Sociedade de Produtos Alimentícios Ltda.

Recorrente *ex officio*: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 209-61 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância quando o recurso não traz nova argumentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuada a Sociedade de Produtos Alimentícios Ltda., de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por infração do artigo 42 e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.831-39, e recorrente *ex officio* a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a decisão da Turma foi tomada com os elementos constantes do processo;

Considerando que, devidamente notificada dessa decisão, a firma não apresentou qualquer alegação nova, limitando-se a defesa feita na instância;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão de primeira instância, que condenou a firma atuada à multa de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), referente a ... 150 partidas de açúcar saídas irregularmente, nos termos do art. 42, do Decreto-lei nº 1.831-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. Lycurgo P. Velloso, Relator.

Fui presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador.

PARCELO DO PROCURADOR

Para se confirmar a decisão de 1ª Instância. — Em 21 de outubro de 1965. — Leal Guimarães, Procurador

ACÓRDÃO N.º 2.228

Recorrente: Labrocini & Cia. Ltda.
— Usina Santa Rosa.
Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.
Processo A.I. n.º 759-56 — Estado de São Paulo.

Não estando comprovada a reincidência específica, é de ser provido o recurso voluntário, para o fim de reduzir as condenações ao mínimo que a lei permitir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Labrocini & Cia. Ltda., proprietária da Usina Santa Rosa, sita em Município de Bóituva, Estado de São Paulo, por infração dos artigos 1.º e 2.º, 2.º, 3.º, 6.º e 65, parágrafo único do artigo 69, todos do Decreto-lei n.º 1.831, de 1939, combinados com os artigos 38 e 45 da Resolução 1.110-55, de 22 de junho de 1955, da Comissão Executiva do IAA; sendo Recorrida, a Primeira Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto foi lavrado contra a firma por falta de emissão de Notas de Remessa;

Considerando que, além da falta já apresentada houve sonegação de tributos fiscais;

Considerando, que o recurso contra a decisão recorrida foi efetuado;

Considerando, porém, que não está provada a reincidência específica em relação ao art. 36 do Decreto-lei n.º 1.831-39,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento ao recurso, para o efeito de serem as penalidades impostas reduzidas ao grau mínimo dos dispositivos legais infringidos, por não estarem configuradas as reincidências específicas, passando as multas às bases seguintes: a) Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), mínimo das sanções de art. 36, § 3.º do Decreto-lei número 1.831-39; b) Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, no valor de Cr\$ 1.590 (um mil quinhentos e oitenta cruzeiros), grau mínimo dos artigos 64 e 65, do citado Decreto-lei; c) recolhimento da taxa de defesa no valor de Cr\$ 489 (quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros); d) Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), grau mínimo do art. 69, parágrafo único, do referido Decreto-lei 1.831.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. Lucurgo P. Velloso, Relator.

Ful presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pelo provimento em parte do recurso, para reduzir a multa do parágrafo único do artigo 69 do Decreto-lei n.º 1.839 ao grau mínimo, ou seja a Cr\$ 2.000, mantidas as demais comunicações."

Em 25 de abril de 1960. — Francisco da Rosa Otílica, Procurador-Geral

ACÓRDÃO N.º 2.229

Recorrente: Usina Sapucaia S. A.
Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 134-58 — Estado do Rio de Janeiro.

É de ser reformada a decisão que, aceitando como irregulares as Notas de Remessa que estão raturadas apenas na parte relativa à hora do embarque, condenou a Usina em 12 notas, quando somente oito realmente apresentavam raturas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Usina Sapucaia S.A., do Distrito de Guarus Município de Campos, Estado do Rio

de Janeiro, por infração do artigo 38, combinado com o parágrafo 3.º do artigo 36, do Decreto-lei n.º 1.831-39, a Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que das 12 Notas de Remessa apreendidas, 4 delas apenas estão raturadas na parte relativa à "hora do embarque";

Considerando ainda, que as 4 notas foram devidamente inutilizadas não somente com o Visto fiscal do pósto, bem como com a aposição da palavra "recebida" na forma que a lei exige;

Considerando o que mais dos autos consta.

Acordam, por maioria, de acordo com o Sr. Relator, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento em parte, ao recurso, para condenar a Usina autuada à multa de Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros) referente a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por Nota de Remessa irregular, em número de 8 (oito), nos termos do art. 38 combinado com o art. 36, § 3.º do Decreto-lei n.º 1.831-39, grau mínimo, excluindo-se da condenação quatro Notas de Remessa das doze apreendidas, por total impossibilidade de seu reaproveitamento Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. — Lucurgo P. Velloso, Relator.

Ful presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer de fls. 54 — Rio, 17-1-63. — José Ribamar X. C. Fontes", Procurador.

ACÓRDÃO N.º 2.230

Autuados: Distribuidora Central do Paraná Ltda. e Ricardo Lunardelli S.A. (Usina Central Paraná).
Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.
Processo: A.I. n.º 247-54 — Estado do Paraná.

É de se confirmar a decisão de primeira instância proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes em que são autuados Distribuidora Central do Paraná Ltda., do Município de Ponta Grossa, Paraná por infração do art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.998-43 e Ricardo Lunardelli S. A. (Usina Central Paraná), do Município de Porecatu, do mesmo Estado do Paraná, por infração dos artigos 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, 2.º e seus parágrafos 1.º e 2.º e alínea b do art. 6.º todos do Decreto-lei n.º 5.938, de 18 de novembro de 1943, sendo recorrente ex officio, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a decisão da Primeira Turma de Julgamento foi baseada na prova dos autos;

Considerando que o acórdão recorrido deve ser confirmado.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em negar provimento ao recurso ex officio confirmando-se a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira — Presidente, substituto. — João Agripino M. Sobrinho, Relator.

Ful presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com a manutenção do acórdão". — Em 8 de janeiro de 1965 — Leal Guimarães, Procurador

ACÓRDÃO N.º 2.231

Autuada: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Recorrente: Primeira Turma de Julgamento.
Processo: A. I. 81-64 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância está de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu), do Município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1.º e 2.º, 2.º, 3.º, 6.º e 65 parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e recorrente a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que intimada da decisão a usina autuada apresentou o recurso de fls. 42-43;

Considerando que a Divisão Jurídica, apreciando o Acórdão número 7.558, observa que o mesmo decidiu de conformidade com a prova dos autos,

Acorda, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o fim de ser mantida a decisão de primeira instância que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 8.000 (oitenta e quatro mil cruzeiros), nos termos do artigo 39, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros), por nota de remessa irregular, em número 21, nos termos do artigo 39, do mesmo Decreto-lei, mais a multa de Cr\$ 79.320 (setenta e nove mil trezentos e vinte cruzeiros), nos termos do artigo 65, do mesmo Decreto-lei correspondente a Cr\$ 20 (vinte cruzeiros), por saco de açúcar sonegado à tributação, por reincidente, sem prejuízo das taxas de defesa devidas no montante de Cr\$ 12.294 (doze mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros). Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente-substituto — Francisco de A. Almeida Pereira, Relator.

Ful presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.

PARECER DO PROCURADOR

"Pelo não provimento do recurso para o efeito de ser mantido o acórdão recorrido." — Em 17 de julho de 1966. — Paulo Pimentel Bello, Procurador.

ACÓRDÃO N.º 2.232

Autuados: Usina São Luiz S. A. e R. Campbell

Recorrente: Usina São Luiz S.A.
Recorrida: Segunda Turma de Julgamento

Processo: A.I. 422-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão recorrida guarda conformidade com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Usina São Luiz S.A., do Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 38 e letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento da

Tribunal Marítimo

DIVULGAÇÃO N.º 827 — 2.ª Edição

PREÇO: CR\$ 800

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que estão materialmente provadas as alegações nas Notas de Recusação de fls. 15-19, sendo inatendíveis as razões da usina recorrente;

Considerando que a firma Campbell solicita (fls. 56), a devolução da importância de Cr\$ 41.650;

Considerando que tal quantia corresponde à venda que lhe foi feita dos 85 sacos de açúcar apreendidos em trânsito;

Considerando que o julgamento da Segunda Turma de Julgamento foi proferido com inteira justiça.

Acordam, por unanimidade, os Membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento aos recursos voluntários e ex officio, mantendo-se a decisão de primeira instância, que condenou a Usina São Luiz S.A. à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por nota de remessa rasurada, em número do cinco, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absolvendo-se a firma R. Campbell, liberando-se, em consequência, a mercadoria apreendida. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente-substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. Foi presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador-Geral.

PARER DO PROCURADOR

"De acordo." — Rio, 6 de agosto de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.233

Autuado: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu).

Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 813-57 — Estado de Minas Gerais.

Devem ser aplicadas as penalidades previstas na legislação, quando o autuado não tenha requerido os benefícios da Resolução 1.232-57.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Ovidio de Abreu, sita em Lagoa de Prata, Estado de Minas Gerais, por infração dos artigos 2º, § 2º do 1º, § 2º do 3º, 3º, 6º, letra "b", 64, 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, Recorrente ex officio, a Primeira Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que a Primeira Turma de Julgamento pelo acórdão número 5.133, julgou improcedente o presente auto de infração, determinando fosse restituído o valor líquido obtido na venda da mercadoria recorrendo ex officio para esta instância superior;

Considerando que a referida Turma de Julgamento na sua decisão, propôs fosse aplicado no caso, apenas, o art. 60 letra "b", do Decreto-lei número 1.831-39, determinando a aplicação quanto aos demais dispositivos da Resolução nº 1.232-57;

Considerando que a Divisão Jurídica, após apreciar minuciosamente a matéria, através do parecer de fls. 42 e 43, observa que a citada Resolução se refere somente às contribuições do Plano de Saneamento e não aos recolhimentos da Taxa de Defesa;

Considerando que, com base nessa observação, a Divisão Jurídica dá provimento em parte ao recurso ex officio, para o fim de julgar-se parcialmente procedente o auto condenando-se consequentemente a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000 por Nota de Remessa com re-

ferência a guia de recolhimento inexistente, em número de 3, perfazendo o total de Cr\$ 6.000, nos termos do art. 39 do citado Decreto-lei e mais a multa de Cr\$ 20 por saco de açúcar sonegado à tributação, somando Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) além do recolhimento da taxa, no valor de Cr\$ 930 (artigos 64 e 65 parágrafo único) grau máximo, visto ser a autuada reincidente específica, perfazendo ditas multas o total de Cr\$ 12.930 (doze mil novecentos e trinta cruzeiros) liberado o produto apreendido,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em dar provimento, em parte, ao recurso ex officio para julgar-se parcialmente o auto de infração, condenando-se a Usina autuada à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por nota de remessa com referência a guia de recolhimento inexistente, em número do três, perfazendo o total de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), nos termos do art. 39, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e mais à multa de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonegado à tributação, no total de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), além do recolhimento da taxa, no valor de Cr\$ 930 (novecentos e trinta cruzeiros), nos termos dos artigos 64 e 65, do citado Decreto-lei, visto ser a autuada reincidente específica, perfazendo-se as ditas multas o total de Cr\$ 12.930 (doze mil novecentos e trinta cruzeiros), liberando-se o açúcar apreendido. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente-substituto. — João Soares Palmeira, Relator. Foi presente: — Paulo Pimentel Bello, Procurador.

PARER DO PROCURADOR

"De acordo." — Rio 11 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.234

Autuados: "SOGAL" — Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda. e Açucareira Ararense S.A.

Recorrente: Açucareira Ararense S.A.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 639-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas, SOGAL — Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda., de Guaratinguetá, e Açucareira Ararense S. A., de Araras, ambas do Estado de São Paulo, por infração, a primeira, dos artigos 40 e 60 letra "b" do Decreto-lei número 1.831-39, e a segunda, do art. 36 § 3º, do mesmo diploma legal, sendo Recorrente a Açucareira Ararense S. A. acima citada, e Recorrida a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as razões do recurso não merecem acolhida;

Considerando devidamente caracterizada a figura da clandestinidade,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, que condenou a primeira firma autuada a perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60 letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando,

ainda, a Açucareira Ararense S.A., à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), nos termos do art. 30 § 3º, do mesmo Decreto-lei. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente-substituto. — João Soares Palmeira, Relator.

Foi presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador

PARER DO PROCURADOR

"De acordo." — Em 28 de janeiro de 1964. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO Nº 2.235

Autuados: Firma João Gomes de Araújo e o Motorista José Firmino da Silva.

Recorrente ex officio: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 409-54 — Estado de Pernambuco.

Mesmo não tendo sido localizados os autuados, é de se prosseguir na execução do julgado, fazendo-se a compensação da multa imposta com o valor do álcool apreendido, ficando o saldo creditado a quem de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, a firma João Gomes de Araújo e o Motorista José Firmino da Silva, de Recife, Estado de Pernambuco, por infração da letra "a" do parágrafo único do artigo 6º parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 5.808 de 18 de novembro de 1943 combinados com o art. 88 e letra "b", do artigo 103 e 107 da Consolidação das Leis de Imposto de Consumo — Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro 1949; e artigo 3 do Decreto-lei 5.993 de 17 de novembro de 1943 respectivamente: sendo recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, não tendo sido encontrado o autuado João Gomes de Araújo, a quem, segundo os termos do art. 4.159, deverá ser devolvido o álcool apreendido, ou o valor correspondente ao mesmo, deverá ser feita a compensação da multa que lhe foi imposta com o valor auarado na venda do álcool apreendido, ficando o saldo creditado ao mesmo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em julgar no sentido de que se processe a execução fiscal e, ao mesmo tempo se faça o depósito judicial da quantia correspondente aos 5 mil litros de álcool, ao preço da época, ou seja de Cr\$ 5 (cinco cruzeiros), o litro.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente-substituto. — José Cláudio F. de Alencar, Relator.

Foi presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador

ACÓRDÃO Nº 2.235

Processo A. I. 409-54.

PARER DO PROCURADOR

"Pelo arquivamento." — Em 21 de outubro de 1965 — Leal Guimarães

ACÓRDÃO Nº 2.236

Autuados: Sylviano Bezerra Maurício — Oscar Pacifico Regis. — Cia. Agro Industrial de Goiânia (Usina Santa Tereza).

Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 392-57 — Estado de Pernambuco.

Nega-se provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de

primeira instância, proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Sylviano Bezerra Maurício, Oscar Pacifico Regis, da cidade de Recife-PE e Cia. Agro-Industrial de Goiânia, proprietária da Usina Sta. Tereza, sita no Município de Goiânia do mesmo Estado, por infração dos artigos 63, 33, 60 letra "b", 36, 64, 65 e 69, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que não foi apresentado recurso voluntário;

Considerando que o Acórdão recorrido foi fundamentado na prova dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso ex officio mantendo-se a decisão de primeira instância, que considerou procedente, em parte, o auto de infração, para tornar efetiva a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, dando como absorvidos por esta, a penalidade dos artigos 33 e 40 do mesmo Decreto-lei, considerando-se improcedente o auto de infração com relação a Sylviano Bezerra Maurício e a Usina Santa Tereza. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator.

Foi presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador

ACÓRDÃO Nº 2.236

Processo: A.I. 392-57

PARER DO DR. PROCURADOR

"Pelo não provimento do recurso ex officio interposto."

A decisão da 2ª Turma de Julgamento foi justa e proferida de acordo com as provas existentes nos autos. — Em 30 de dezembro de 1965. — Paulo Bello.

ACÓRDÃO Nº 2.237

Recorrente: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina O. de Abreu).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. nº 90-58 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento a recursos quando a decisão de primeira instância, guarda conformidade com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Ovidio de Abreu, sita em a estação Lucilândia, município de Lagoa de Prata, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1º, § 2º do art. 39, 64 e sanções do 65 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei nº 1.831-39, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool. 41-45 não apresenta matéria diversa da que foi sustentada pela autuada em primeira instância;

Considerando que o acórdão recorrido apreciou o fundamento jurídico dos autos para decidir com justiça.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em

negar provimento ao recurso, mandando-se a decisão recorrida, que condenou a Usina atuada à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa em que fez referência a guias de recolhimento inexistentes, nos termos do art. 39, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, no total de Cr\$ 32.000 (trinta e dois mil cruzeiros), mais a multa de ... Cr\$ 10 (dez cruzeiros) por saca de açúcar sonogado à tributação sobre 0,35% sacos, além do recolhimento da taxa de defesa, nos termos dos artigos 1.º, 2.º 64 e 65, do referido Decreto-lei, no montante de Cr\$ 53.300 (cinquenta e três mil e trezentos cruzeiros) e Cr\$ 16.523 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros), respectivamente, totalizando as multas, Cr\$ 101.823 (cento e hum mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — Francisco de Assis A. Pereira, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral Subst.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"De acordo." — Em 20 de fevereiro de 1964. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO N.º 2.238

Autuados: Estevam Calvo e Usina da Barra S.A. — Açúcar e Alcool. Recorrente *ex officio*: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. n.º 279-57 — Estado de São Paulo.

Prova da que a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos, nega-se provimento ao recurso ex officio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são atuados, Estevam Calvo, do Município de Presidente Prudente, e Usina da Barra S.A. — Açúcar e Alcool, sita em Barra Bonita, ambos no Estado de São Paulo, por infração aos artigos 40, 36 § 3.º e 31 § 1.º, C/C o art. 60, letras "b" e "c" do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo Recorrente *ex officio*, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que não há recurso voluntário a ser julgado;

Considerando que o Acórdão recorrido decidiu de conformidade com as provas dos autos,

Acordam, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso *ex officio* mantida a decisão de primeira instância, que condenou Estevam Calvo à perda do açúcar apreendido, revertendo a favor do Instituto, o resultado da venda da mercadoria, nos termos do artigo 60, letra "b" do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de aplicar qualquer penalidade à usina da Barra S.A., em virtude de não haver sido comprovada a culpabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral Subst.

PARECER DO DR. PROCURADOR

*Endossando as razões do parecer de fls. 39, opino no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*, pa-

ra o efeito de ser confirmado o acórdão de fls. 26."

Em 13 de agosto de 1965. — Paulo Bello.

ACÓRDÃO N.º 2.239

Autuados: José Maria Ribeiro & Cunhados (Engenho São João).

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. n.º 548-58 — Estado de Minas Gerais.

É de ser confirmada decisão de primeira instância que julgou de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são atuados José Maria Ribeiro & Cunhados, proprietários do Engenho São João, no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 1.º e seu § 2º 9 e 11 do Decreto-lei n.º 5.998-43, c/c o artigo 1.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 23.664, de 29 de dezembro de 1933, sendo Recorrente *ex officio*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Acórdão recorrido foi baseado na prova dos autos;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral Subst.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"De acordo com o parecer de fls. 31." — Em 21 de novembro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO N.º 2.240

Recorrente: Antônio Serafim da Silva.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. n.º 10-55 — Estado da Bahia.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Antônio Serafim da Silva, do Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, por infração aos art. 42 e seus parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, somente na hipótese de a atuada ter cessado suas atividades no dia 14 de agosto de 1933, poderia ser aceita, como legítima a sua defesa quanto à extração das Notas de Entrega;

Considerando haver o atuado, inicialmente, confessado a infração, embora alegando ter agido assim porque se esgotara o talão de Notas de Entrega;

Considerando o minucioso Termo de Apreensão de Documentos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão de primeira instância, que condenou a firma atuada à multa de Cr\$ 23.600 (vinte e três mil e seiscentos cruzeiros), correspondente a 118 partidas de açúcar sem emissão da nota de entrega, nos termos do artigo 42 parágrafos 1.º e

2.º do Decreto-lei n.º 1.831, de 14 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — José Maria Nogueira, Relator.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral Subst.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer do fls. 302." — Em 1 de fevereiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO N.º 2.241

Recorrente: Emiliano Alves da Silva (Engenho S. José).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 640-56 — Estado de São Paulo.

É de se confirmar decisão de primeira instância que está de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Recorrente, o Senhor Emiliano Alves da Silva, proprietário do Engenho São José, cito em Bairro do Atierrado, no Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, por infração dos arts. 1.º e seu parágrafo 2º, artigo 2º e seus parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 5.998-43, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o recurso de fôlha não apresenta matéria nova a apreciar;

Considerando que o Acórdão recorrido decidiu de conformidade com as normas legais;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto, condenando-se o atuado ao pagamento da multa de ... Cr\$ 44.780,40 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos), correspondente ao valor do produto escoado ilegalmente calculado à base do preço constante a fls. 36, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 5.998, de 18-11-43, absorvidas por esta as demais capitações do auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"De acordo. — N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador."

ACÓRDÃO N.º 2.242

Autuado: Angelo Augusto Parcela. Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. n.º 814-56 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado o Sr. Angelo Augusto Parcela, de Lengóis Paulistas, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855-41 e Recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que não há recurso voluntário a ser apreciado;

CONCURSOS PÚBLICOS

OFICIAL JUDICIÁRIO

Da Secretaria da Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara

DIVULGAÇÃO N.º 934

PREÇO: — Cr\$ 130

★

AUXILIAR DE PORTARIA

Da Secretaria da Corregedoria da Justiça do Estado da Guanabara

DIVULGAÇÃO N.º 934-A

PREÇO: — Cr\$ 130

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Considerando que o Acórdão recorrido encontra correspondência nos elementos constantes do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Substituto.

PARECER DO PROCURADOR

"Pelo não provimento do recurso "ex officio", para o efeito de ser confirmada a decisão recorrida que julgou com acerto no caso dos autos.

Em 13 de agosto de 1962. — Paulo Belo.

ACÓRDÃO Nº 2.243

Recorrente: José Teixeira Gonçalves.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 538-59 — Estado de São Paulo.

Mantém-se decisão de primeira instância que decidiu de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente, o Senhor José Teixeira Gonçalves, produtor de aguardente, no Engenho de sua propriedade, em Tegaindá, Distrito de Martinópolis, Estado de São Paulo, por infração ao art. 88, parágrafo único, c/c o art. 71, ambos do Decreto-lei nº 1.831-39, e Recorrida a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o recorrente não juntou às suas alegações qualquer documento comprobatório;

Considerando que as alegações do recorrente se limitam a confessar a infração que originou este processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o atuado, ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), mínimo do art. 68, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer de fls. 25, para o efeito de ser mantido o acórdão condenatório de fls. 17-18, cujos fundamentos não foram informados pelo recorrente ao Atuante. Com efeito, pelo recurso do Atuante, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer de fls. 25, para o efeito de ser mantido o acórdão condenatório de fls. 17-18, cujos fundamentos não foram informados pelo recorrente ao Atuante. Com efeito, pelo recurso do Atuante, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer de fls. 25, para o efeito de ser mantido o acórdão condenatório de fls. 17-18, cujos fundamentos não foram informados pelo recorrente ao Atuante. Com efeito, pelo recurso do Atuante, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.244

Autuado: José Dias da Silva. Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 166-60 — Estado de Minas Gerais.

Confirma-se decisão de primeira instância, que está de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado o Sr. José Dias da Silva, comerciante, do Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42, c/c o art. 60, letra b, do Decreto nº 1.831-39, o Recorrente "ex officio", a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Comissão de primeira instância está fundamentada em sólidas provas de legalidade da transação efetuada entre o comerciante e a firma vendadora do açúcar, objeto do auto de infração;

considerando, assim, que é de se confirmar a decisão recorrida.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso "ex officio", para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou o auto de infração improcedente. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez M. Pimentel, Presidente substituto. — José Maria Nogueira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Pelo não provimento do recurso na forma do parecer retro da LJ. Em, 17-11-60. — Paulo P. Bello, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.245

Autuado: J. C. Belo Lisboa (Usina Lindóia). Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 93-49 — Estado de Minas Gerais.

Dá-se provimento em parte, a recurso "ex officio" para o fim de considerar insubsistente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado o Sr. J. C. Belo Lisboa, proprietário da Usina Lindóia, sita no Município do mesmo nome, no Estado de Minas Gerais por infração dos arts. 25, 26, 144 parágrafo único, 145 e 146 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, e Recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando inexistir, nos autos, qualquer pedido, reclamação ou prova de insatisfação por parte dos agricultores que, sem outros direitos, lhe venderam cana por preços certos e pagos pontualmente;

considerando que a atuada não possuía fornecedores no conceito do art. 1º do Decreto-lei nº 3.855;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em dar provimento, em parte, ao recurso "ex officio", para o fim de considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo das recomendações à Divisão de Assistência à Produção, para que examine a atual situação da Usina Lindóia. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez M. Pimentel, Presidente substituto. — José Maria Nogueira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

senta e seis. — Juarez M. Pimentel, Presidente substituto. — José Maria Nogueira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Data vênha da decisão da Egregia Turma e de pronunciamentos, sou pelo provimento em parte do recurso "ex officio". Como ficou assinalado no parecer de fls. 24-26, a Atuada não possuía fornecedores, é considerado fornecedor aquele que se ajuste no conceito do art. 1º do Decreto-lei 3.855, não há porque se lhe aplicar a penalidade do art. 146. Mantida neste sentido a decisão de fls. 30-31, discordo, entretanto, na parte que diz respeito ao cancelamento das quotas, menos pelos reajustamentos posteriores feita (fls. 58), determinação que pelo fato de não ser possível um processo de origem fiscal, onde numa verificação de ordem contábil pode ser feito (fls. 58), determinação que resultaria de processo contencioso. A falta de provas e alheamente ao conceito prejudicam, por um lado ao auto, e a impropriedade do processo desaconselhamos a medida determinada, no venerável acórdão, que por tal motivo de ser modificado, de modo a tornar insubsistente o auto, sem prejuízo de recomendações à DAP para que examine a atual situação de usina, o que poderá se permitir admitindo a presente com embargos infringentes do julgamento.

Rio de Janeiro, 2-3-64. — José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.246

Autuados: Usina Caxangá S. A. e Paulo Francisco do Nascimento. Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 697-56 — Estado de Pernambuco.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são atuados, Usina Caxangá S. A., sita em José Mariano, Município de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos arts. 2º, 3º, 36 e seus parágrafos, 64 c/c o 65 e 69; e Paulo Francisco do Nascimento de Recife, no mesmo Estado, por infração ao artigo 63, todos do Decreto-lei nº 1.831 de 1939, sendo Recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que nenhuma nulidade observa-se ao desenvolvimento do processo ou em sua conclusão;

considerando o mais que consta dos autos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool nos termos do voto do Sr. Relator em negar provimento ao recurso "ex officio" mantida a decisão recorrida, que julgou o auto improcedente, devolvendo-se o açúcar apreendido a quem de direito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. — J. A. de Lima Teixeira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer retro. — José Ribamar X. C. Fontes", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.247

Recorrente: Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial (filial).

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 463-59 — Estado do Paraná.

Nega-se provimento a recurso quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial — filial de Londrina, Estado do Paraná, por infração dos arts. 33 e 42, combinado com o art. 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831-39, e Recorrida a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o recurso voluntário não apresenta matéria nova a apreciar,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente substituto. — José Maria Nogueira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Pelo não provimento ao recurso interposto. A decisão recorrida foi proferida com base nas provas existentes no processo, não tendo os argumentos expedidos pela recorrida abalado os fundamentos. — Paulo Pimentel Bello", Procurador-Geral.

ACÓRDÃO Nº 2.248

Autuado: Moysés Faria — Engenho Fazenda Brasil.

Recorrente "Ex-officio" Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 856-57 — Estado de Minas Gerais.

Nega-se provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, proferida de acordo com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é atuado o Sr. Moysés Faria, proprietário do Engenho Fazenda Brasil, em Guaxupé, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 2º e seus § 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998-43 e Recorrente "ex officio", a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando o parecer da Divisão Jurídica;

considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARÊCER DO PROCURADOR

"De acordo.
Rio, 20-2-64. — José Ribamar X. C. Fontes", Procurador.

ACÓRDÃO Nº 2.249

Recorrente: Fonseca & Arca Ltda.
Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. nº 377-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão de primeira instância guarda conformidade com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Fonseca & Arca Ltda., proprietária da Casa Comercial Fonseca, em Avare Estado de São Paulo, por infração ao art. 42, § 1º e 2º c/c o art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831-39, sendo Recorrida, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, na hipótese, tratou-se de punir um só fato delituoso, isto é, manter em depósito açúcar desacompanhado de documentação fiscal;

Considerando que o autuado tanto podia ser punido pelo § 2º do art. 42, falta de nota de entrega, como desacompanhado de nota de entrega ou de remessa;

considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa e efetiva a apreensão do açúcar, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 revertendo aos cofres do Instituto o produto da venda da mercadoria. O Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente substituto. — João Agripino M. Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARÊCER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer de folha 29 Rio, 17-1-63. — José Ribamar X. C. Fontes", Procurador.

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 20 de maio de 1966, folha nº 1.484, faz-se a seguinte retificação:

ACÓRDÃO Nº 2.209 — A. I. 315-57

Onde se lê: Que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 473.000.

Leia-se: Que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 274.200.

Cláusula IV — Dos Relatórios e Prestação de Contas

O "Centro" deverá prestar contas, bem como apresentar relatório das atividades referentes ao objeto deste convênio, até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula Primeira

O "Centro" se compromete a observar o disposto nas instruções (anexas), sobre Prestação de Contas, bem como as Normas para Concessão de Auxílios (Resoluções ns. 1-65 e 1-63), adotadas pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula Segunda

As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista neste termo. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido a Tesouraria da "CNEN", juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula Terceira

O recebimento dos saldos restituídos a "CNEN", será sempre feito condicionadamente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização

A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da Responsabilidade

O Presidente do "Centro", Almirante Octacílio Cunha, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos concedidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da Autorização

O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118, de 1962, e Resoluções CNEN ns. 1-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN em sua 246ª sessão de

6 de julho de 1966 e nos termos do Processo CNEN 480-65 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a despesa a conta da Verba: 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.2.0.0 — Transferências Correntes; 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes; 3.2.0.6 — Diversos; 0.1 — Entidades Privadas e para atender o exposto na letra "a" da Cláusula III, exceto o — Magnetrons CSP-1055 (1Mw), que correrá à conta da verba: 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.0.0 — Transferências de Capital; 4.3.3.0 — Auxílios para Equipamentos e Instalações; 4.3.3.4 — Entidades Privadas do Orçamento da CNEN para 1966.

Cláusula VIII — Da Denúncia

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o "Centro" deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da concessão apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única

O não cumprimento do estipulado neste convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do "Centro" sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do Fóro

As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrer da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1966.
— Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão de Energia Nuclear. — Alm. Octacílio Cunha, Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, Testemunhas: Raquel A. Lage. (Nº 28.390 — 4.8.66 — Cr\$ 31.000).

TÉRMINOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, como segue:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade representado por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN" e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, com sede na Avenida Wenceslau Braz, número 71, nesta cidade, representado por seu Presidente, Almirante Octacílio Cunha, neste ato denominado "Centro", acordam em assinar o pre-

sente convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto

O presente convênio, tem por objeto, regular a cooperação restrita a ser prestada ao "Centro", como auxílio a conclusão dos trabalhos de construção e instalação da máquina do Projeto Linac 50 MEV, nos termos da letra "a" do item IV da Informação DEIC-INF nº 12-65.

Cláusula II — Da Vigência

Este Convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício financeiro.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros

Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na Cláusula I, serão de Cr\$ 35.900.000 (trinta e cinco milhões e novecentos mil cruzelros), a serem fornecidos pela "CNEN" em moeda nacional, para a seguinte aplicação:

	Cr\$
A) — 1 Magnetrons CSP-1055 (1Mw)	5.200.000
Sistema de estabilização da rede de 50 c/s (50KVA) . .	9.800.000
Sistema de proteção em concreto (60m3) e água (60m3) contra e o n	7.000.000
Sistema de arrefecimento do ar, água e de bombas de difusão	4.400.000
Matérias primas metálicas e plásticas	2.200.000
Componentes eletrônicos para os sistemas de controle e proteção	2.500.000
Pessoal técnico não pertencente ao CBPF, engajado no Grupo de Trabalho	4.800.000
Total	35.900.000

B) Os equipamentos adquiridos, serão de propriedade da "CNEN" e ficarão sob a guarda e responsabilidade do "Centro".

Subcláusula única

As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência da execução

deste termo serão movimentadas pelo Presidente do "Centro", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros, ou saldos eventuais, deverão ser recolhidos a "CNEN", com a prestação de contas, acompanhadas dos extratos de conta.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA 5ª Região

EDITAL Nº 1.323

De ordem do Sr. Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 28 de junho de 1966, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 5ª Região, os seguintes Autos de Multas:

a) Por infração dos arts. 1º, 3º e 5º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

- AM nº 12.202 — Eugênio Atela.
- AM. nº 12.207 — Amaury Duprey.
- AM. nº 12.208 — Glábi Soares.
- AM. nº 12.209 — Clímério de Almeida Dias.
- AM. nº 12.217 — N. Rakinczk.
- AM. nº 12.219 — Ruth Vieira da Costa.
- AM. nº 12.224 — Manoel Antônio Brochado do Amaral.

- AM. nº 12.225 — Joaquim Salgueiro.
- AM. nº 12.233 — Luiz Batista Rosário.
- AM. nº 12.238 — Manoel de Pinho.
- b) Por infração do art. 7º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
- AM. nº 12.210 — Laury Antunes Conceição.
- AM. nº 12.252 — Sotrema Sociedade Trabalhos em Engenharia Ltda.
- c) Por infração do art. 7º combinado com o 44, ambos do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
- AM. nº 12.204 — Lincoln Pereira de Souza.
- AM. nº 12.211 — Lincoln Pereira de Souza.
- AM. nº 12.212 — Lincoln Pereira de Souza.
- AM. nº 12.213 — Lincoln Pereira de Souza.
- AM. nº 12.214 — Lincoln Pereira de Souza.
- AM. nº 12.234 — Henrique Ribeiro Bernardes.
- AM. nº 12.236 — Wilson da Silva Gomes.
- AM. nº 12.240 — Lourival Corrêa Pereira.

AM. nº 12.247 — Lincoln Pereira de Souza.	AM. nº 12.189 — Euclides Accioly de Almeida.	AM. nº 12.206 — José Corrêa da Costa.	AM. nº 12.241 — Deisa de Andrade.
AM. nº 12.248 — Lincoln Pereira de Souza.	AM. nº 12.190 — Emília Gianini Moraes.	AM. nº 12.220 — Paulo Lyra Ventura.	AM. nº 12.242 — A Sugestão Utilidades S. A.
AM. nº 12.249 — Maco Metalúrgica S. A.	AM. nº 12.191 — José Diniz Maia de Almeida.	AM. nº 12.221 — Grêmio E. S. de Rocha Miranda.	AM. nº 12.243 — Fernando Pereira Soares.
d) Por infração do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.	AM. nº 12.192 — Amaro Vieira dos Santos.	AM. nº 12.222 — Raul Pereira Rangel.	AM. nº 12.244 — José Passarelli.
AM. nº 12.237 — José Ventura Fernandes.	AM. nº 12.193 — Condomínio do Edifício em Construção na Rua Bolívia nº 39.	AM. nº 12.223 — Jadir Teixeira de Castro.	AM. nº 12.245 — José Ferreira.
e) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.	AM. nº 12.194 — Alfredo Novello.	AM. nº 12.226 — Lígia Maria de Oliveira Pereira.	AM. nº 12.246 — Transporte Oriental Ltda.
AM. nº 12.215 — Locadora de Automóveis Noredo Ltda.	AM. nº 12.195 — Angelo Micheli.	AM. nº 12.227 — Antônio Wilson de Matos.	AM. nº 12.250 — Cia. de Seguros Marítimo e Terrestres (Lloyd Sul Americano).
f) Por infração do art. 8º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.	AM. nº 12.196 — Nilo de Sampaio Pacheco.	AM. nº 12.228 — Jacy de Souza Rangel.	AM. nº 12.251 — Banco da Bahia S. A.
AM. nº 12.216 — Construtora Leopoldinense Ltda.	AM. nº 12.197 — Condomínio do Edifício Santhomaz.	AM. nº 12.229 — Climerio Luiz Ferreira.	AM. nº 12.253 — João Batista Lima.
g) Por infração dos arts. 8º e 17 combinados com o art. 44. do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.	AM. nº 12.198 — Banco Comercial S. A.	AM. nº 12.230 — Condomínio do Edifício Simões Loureiro.	AM. nº 12.254 — Emília Fernandes Guimarães.
AM. nº 12.218 — Milton & Rocha.	AM. nº 12.199 — Manoel Ferreira e outros.	AM. nº 12.231 — Condomínio do Edifício nº 28 da Rua Conde da Bonfim.	AM. nº 12.255 — Manoel Vasquez Ferreira.
h) Por infração do art. 3º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 combinado com o art. 4º da Resolução nº 141, de 23-6-64, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.	AM. nº 12.200 — Condomínio do Edifício Fredy.	AM. nº 12.232 — Proprietário do Prédio da Rua Alzira Brandão nº 230.	AM. nº 12.256 — Josepha Penha Santos de Assis e Silva.
	AM. nº 12.201 — Condomínio do Edifício Euclides.	AM. nº 12.235 — J. A. Pereira da Rocha & Cia. Ltda.	Ficam os senhores interessados, intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos sob pena de ser promovida a sua cobrança executiva.
	AM. nº 12.203 — José Rodrigues Pinto.	AM. nº 12.239 — José de Almeida Correira.	Rio de Janeiro, 19 de julho de 1966. — Hélio Lengruher Netto Machado, Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.
	AM. nº 12.205 — Arnaldo José Nononha		

ATOS INSTITUCIONAIS

COLETANEA

Divulgação nº 962

Preço: Cr\$ 450

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr\$ 300

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 50